



Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dezdério Domingos Lopes s/n - Bairro João Fco. Clímaco
CEP 78.939-000 - Nova Mamoré - Rondônia

Lei nº 202-GP/97

Em, 23 de Abril de 1.997.

"Dispõe sobre o horário de planejamento pedagógico nas unidades de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede pública de ensino do Município de Nova Mamoré."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º - As unidades de ensino Pré-Escolar Fundamental e Médio da rede pública de ensino do Município de Nova Mamoré, terão o horário de Planejamento Pedagógico assegurado na seguinte forma:

I - docentes que atuam no ensino Pré-Escolar e no ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries:

a) contrato de 40 (quarenta) horas semanais:
- 30 (trinta) horas semanais em regência em sala de aula;
- 10 (dez) horas semanais destinadas ao planejamento pedagógico na Escola;

b) contrato de 20 (vinte) horas semanais:
- 16 (dezesseis) horas em sala de aula;
- 04 (quatro) horas destinadas ao planejamento pedagógico na Escola

II - docentes que atuam no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, no Ensino Médio e equivalentes:

a) contrato de 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão uma jornada de trabalho de 30 (trinta) a 32 (trinta e duas) horas-aulas semanais de efetiva docência, e 10 (dez) horas de planejamento pedagógico na Escola;

b) contrato de 20 (vinte) horas semanais, cumprirão uma jornada de trabalho de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) horas-aulas semanais de efetiva docência, e 05 (cinco) horas semanais de planejamento pedagógico na Escola.

R:



Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dezidério Domingos Lopes s/n - Bairro João Fco. Clímaco
CEP 78.939-000 - Nova Mamoré - Rondônia

Art. 2º - No horário de planejamento pedagógico o docente tem obrigação de:

I - atender o educando se este necessitar de reforço ou atendimento especial;

II - substituir outro professor em alguma falta.

Art. 3º Fazem parte do planejamento pedagógico as reuniões administrativas, reuniões pedagógicas, reuniões com pais, reuniões do conselho de classe e do conselho de professores, sessões de estudos, confecção de material didático, elaboração de planos de cursos e de aula, elaboração e correção de provas, de tarefas, de trabalhos escolares, atendimento de reforço aos alunos e outras atividades de natureza educativa.

Art. 4º - O Planejamento Pedagógico dar-se-á por disciplina, área de estudo ou atividade, de maneira que o desenvolvimento metodológico se processe participativa e interativamente.

Art. 5º - As escolas implantarão, gradativamente, o horário de planejamento na medida das suas possibilidades e de acordo com o seu quadro lotacional, de modo que não haja prejuízo para os alunos, seja por falta de docente ou por falta de estruturação interna.

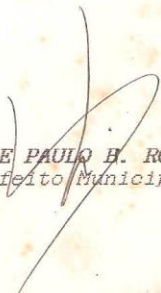
§ Único - As equipes administrativas e pedagógicas organizarão o horário de Planejamento Pedagógico de modo que não haja prejuízo no cumprimento da carga horária anual exigida em lei.

Art. 6º - As escolas não poderão adotar o regime de "horário corrido" para o exercício de docência em sala de aula e planejamento pedagógico.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 23 de Abril de 1.997.


GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA
Sec. Semplan


VICENTE DE PAULO H. RODRIGUES
Prefeito Municipal